







	EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA	
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEM ENTAR N. 854/23 - QUÓRUM PARA MANUTEN ÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTE S) - QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI N. 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES E PROF. ANDRÉ LUIS.	DERRUBADA DO VETO	Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que acrescenta dispositivo sobre banheiros adaptados para ostomizados, ao capítulo iv, do título ii da lei nº. 2909, de 28 de julho de 1992 — código de policia administrativa do munícipio. Em síntese, alega o Executivo que o Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente à serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa (pela construção de banheiro adaptados para pessoas ostomizadas em órgãos públicos), o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder. Além disso, informa o Executivo que a proposta legislativa cria uma despesa para a administração municipal (construir os banheiros adaptados), desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Pois bem, é claro que a proposição encontra amparo constitucional no art. 30, I, da Constituição Federal que afirma, ser competência aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22 e artigo 36, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. A próposito, o principal objetivo do Projeto de Lei é para atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, o bem-estar físico, emocional e ambiental da população, sendo certo que a construção de banheiros públicos adaptados para ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixíssimo custo.	



PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.236/24 - QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO : MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.	DERRUBADA DO VETO	Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que visa implantar no Município de Campo Grande o Programa Cidade Verde, com o objetivo de implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilibrio ambiental. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto total acompanhando a manifestação do Executivo, sob alegação de que a Proposição adentra na chamada "Reserva de Administração e Separação dos Poderes", uma vez que o Princípio Constitucional da reserva de administração e Separação dos Poderes", uma vez que o Princípio Constitucional da reserva de administração e Separação normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Como se denota, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, c.c artigo 17, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência do Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A propositura de leis complementares e ordinárias segundo a Lei Orgânica do Município, compete a qualquer vereador, prefeito ou comissão e ainda a qualquer cidadão. De modo que o presente Projeto de Lei encontra previsão legal existente na Constituição Federal em seus artigos 30 e 225. Logo o princípio da prevenção impõe a prevalência da obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos sociais e ambientais sobre a adoção de meidas para repará-los ou compensá-los, como se tem por base o artigo 225 da Constituição Federal. Além disso, a pretensão em análise não implica em novo gasto público, vez que o inciso III do artigo 4º da Lei 6.768 de 29 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Campo Grande para o quadriênio de 2022 a 2025 já possui como diretriz a promoção da sustentabilidade ambiental. Assim opinamos pela DERRUBADA DO VETO.



PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 11.363/24 - QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.793, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que visa a extinção da Subsecretaria de Articulação Social e Assuntos Comunitários, a alteração da atribuição passando para competência do Gabinete da Prefeita, a extinção do cargo de subsecretário e sua transformação (sem aumento de despesas) de 3 cargos comissionados que específica e a autorização orçamentária decorrentes da extinção e transformação do órgão destacado. Ressalta que o projeto resguardará ao Gabinete da Prefeita as competências da Subsecretaria de Articulação Social e Assuntos Comunitários, para dar cumprimento às exigências da realidade política, social e econômica da atualidade. Por fim, informa que a presente reestruturação obedece a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de Termo de Ajuste de Gestão, no qual preconiza a extinção da subsecretaria. A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalvas do projeto, sob alegação de que se utilize a EMENDA SUPRESSIVA do artigo 5º proposto ou a complementação da parte final do seu texto: " nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.086/23.". Como se denota, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A propósito, o projeto busca normatizar medidas administrativas a serem adotadas visando a diminuição de despesas com pessoal.



	EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA	
PROJETO DE LEI N. 11.350/24 - QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, O DIA DO PROFISSIONAL DE RECURSOS HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES DR. JAMAL E PROF. JOÃO ROCHA.	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo instituir o Dia do Profissional de Recursos Humanos a ser comemorado no dia 03 de junho. A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalvas do projeto, sob alegação de que a Lei Federal no 12.345, 09 de dezembro de 2010 fixa os requisitos para a instituição das datas comemorativas no território nacional, vez que estabelece o "critério da alta significação" a ser comprovado por meio de realização de consulta e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que já foi adequado pelo autor. Pois bem, é claro que a proposição encontra amparo constitucional no art. 30, I, da Constituição Federal que afirma, ser competência aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a Lei Orgânica Municipal, no "caput" do artigo 22, dispõe que cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Nesse sentido, ressalta-se que o Dia do Profissional de RH é comemorado em duas datas diferentes: 20 de maio e 3 de junho. A data de 20 de maio é reconhecida como o Dia Mundial do Profissional de Recursos Humanos, celebrando-os em âmbito global, destacando a importância de suas contribuições para as organizações em todo o mundo. Logo, o dia 3 de junho é especificamente comemorado como o Dia do Profissional de RH no Brasil, enfatizando sua importância no contexto brasileiro. Em suma, enquanto o dia 20 de maio celebra o papel do RH em uma perspectiva global, o dia 3 de junho foca na valorização e reconhecimento dos profissionais no Brasil.	
			De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORAVEL.	



	EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA	
PROJETO DE LEI N. 11.310/24 - QUORUM PARA APROVA ÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENT ES) - TIPO DE VOTAÇÃ O: SIMBÓLIC A -	DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZA ÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NAS PLACAS DOS ESTABELECIM ENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE DISPÕEM DE VAGAS DE ESTACIONAME NTO PREFERENCIAI S PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA S. AUTORIA: VEREADORES PAPY E BETINHO.	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas dos estabelecimentos públicos e privados que dispõem de vagas de estacionamento preferenciais para pessoas com deficiência no Município de Campo Grande e dá outras providências. Justifica o autor que o projeto visa a inserção do símbolo, Quebra-Cabeça nas placas de estacionamento prioritário fortalecerá o reconhecimento pela sociedade dessa prioridade legalmente garantida. A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas. A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local", bem como a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Nesse sentido, convém destacar o Código de Trânsito Brasileiro, ao atribuir competências aos municípios, foi claro ao definir que compete aos órgãos e entidades de trânsito local a prática das medidas previstas no artigo. O CTB não deixou dúvidas de que é o Poder Executivo, através do órgão municipal da área, o competente para promover a gestão do trânsito local, devendo, no entanto, ser integrante do Sistema Nacional de Trânsito. Deste modo a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, sendo o Município, através do Poder Executivo, competente para praticar determinados atos atribuídos pela legislação federal no que se refere ao trânsito, sem, no entanto, estar autorizado a legislar sobre o mesmo, visto que as medidas delegadas são taxativas. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.	



PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 11.314/24 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O USO DE PULSEIRAS DA COR ROXA COM A FINALIDADE DE IDENTIFICAR AS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA DE ALZHEIMEIR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS. AUTORIA: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o uso de pulseiras da cor roxa com a finalidade de identificar as pessoas portadoras da doença de alzheimeir, no Municipio de Campo Grande - MS A proposta é juridicamente válida e encontra respaldo tanto na Lei Orgânica Municipal quanto na Constituição Federal. O presente projeto é de suma importância para a comunidade, visto que a identificação de fatores de risco e da Doença de Alzheimer em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica, principal porta de entrada para o Sistema Único de Saúde (SUS), um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstivo dos casos. Ressalta-se que a doença de Alzheimer é o tipo de demência mais comum e também é um termo geral usado para descrever as condições que ocorrem quando o cérebro não mais consegue funcionar corretamente. Lembrando que a progressão da doença acarreta em problemas mais graves, como esquecimento de fatos mais antigos, desorientação no espaço, irritabilidade e perda da autonomia. Portanto, é imperativo que o Poder Público contribua de forma mais significativa na preservação da vida humana, em decorrência ainda da inexistência de tratamento eficiente. A propósito, o projeto busca meios para preservar a vida humana, em especial os idosos que são os mais afetados pela doença, que interfere de forma muito profunda no cotidiano das famílias. Assim, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.



PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PL PROJETO DE LEI N. 11.324/24 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O DIA DO AÇOUGUEIRO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS. AUTORIA: VEREADOR VALDIR GOMES.	VOTO	Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Dia do Açougueiro, a ser comemorado anualmente no dia 09 de outubro, no Município de Campo Grande/MS. A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalvas do projeto, no tocante a comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal nº 12.345/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas. A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Temos que a iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso, não viola o Princípio da Independência dos Poderes. A Lei Federal n.o 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2o, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas. Outrossim, o artigo 4o, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. Em razão disso, há ressalva a fazer no tocante à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme



PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 11.327/24 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	RECONHECE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, AS PESSOAS PORTADORAS DE FIBROMIALGIA COM DEFICIÊNCIA, NA FORMA DA LEI. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.		Trata-se de Projeto de Lei que visa considerar no Município de Campo Grande – MS, as pessoas portadoras de fibromialgia com deficiência, na forma da lei. A proposição objetivao o reconhecimento da fibromialgia como doença crônica, foi alcançada pela definição dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que doenças crônicas são aquelas que têm uma ou mais das seguintes características: são permanentes; produzem incapacidade ou deficiências residuais; são causadas por alterações patológicas irreversíveis; exigem uma formação especial do doente para a reabilitação, ou podem exigir longos períodos de supervisão, observação ou cuidados. A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas. A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais. Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, no "caput" do artigo 22, dispõe que cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A Portaria nº. 1.083, de 2 de outubro de 2012, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Dor Crônica, inclui a fibromialgia no rol das doenças caracterizadas por quadros de dor crônica, reconhecendo-a como causa de dor de fisiopatologia ainda pouco conhecida, de alta prevalência e impacto no sistema de saúde. Ademais, a Lei n. 14.705, de 25 de outubro de 2023, estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Sindrome